



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2018

“Dispõe sobre o Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta da lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, tendente a instituir ação afirmativa no âmbito das contratações públicas, tutelando o imigrante estrangeiro na condição de refugiado, o candidato ao primeiro emprego, egresso de escola pública, na faixa etária de 16 a 18 anos, bem como a pessoa egressa de casas, lares e abrigos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, e que completou a maioridade sem ter sido adotada.

A ação afirmativa perseguida prevê que a administração pública direta, autárquica e fundacional incluirá nos editais licitatórios destinados à contratação de serviços, como requisito da habilitação jurídica, a declaração de que a licitante vencedora empregará, na execução dos serviços objeto do contrato decorrente do certame, a mão de obra dos grupos tutelados.

Registre-se que a proposta disciplina que de 2% a 6% do quadro de empregados alocados na execução do serviço contratado deve pertencer aos grupos tutelados, dependendo do total de mão de obra requerida.

No decorrer da tramitação, nesta Casa Legislativa, dos autos do processo legislativo em análise, verificou-se o que segue:

1 – obteve aprovação, com emenda Modificativa, na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/09 e 11);

2 – o projeto de lei foi arquivado em decorrência do encerramento da 18ª Legislatura, na forma Regimental; e



3 – a requerimento do Autor, amparado no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, foi desarquivado e, ato contínuo, distribuído para este Deputado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, assevero que, na forma regimental, a matéria desarquivada retorna à sua tramitação desde o estágio em que se encontrava, o que equivale a dizer, no caso concreto, que ela retornou a esta Comissão em razão de estar nesta fase de tramitação quando do seu arquivamento.

Da análise da matéria, tendo como referência as atribuições regimentais desta Comissão, insculpidas no art. 73 do nosso Regimento, verifico que a norma não imbrica com as leis orçamentárias em vigor, até porque alcançará as contratações vindouras.

De outro norte, do ponto de vista financeiro, no meu entendimento, a matéria possui potencial de encarecer as contratações públicas, por consequência de aumentar a despesa pública, em face da potencial dificuldade de recrutamento na hipótese de serviços especializados, que requerem mão de obra com formação específica.

Ademais, não posso deixar de registrar que, sob a ótica das licitações e dos contratos administrativos, verifico que a habilitação jurídica para participar de certames licitatórios é norma geral de licitações, portanto, de competência legiferante privativa da União, conforme preconiza o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, [...]
[...] (grifei)



Reconheço que a competência da União para editar normas gerais aplicáveis a todos os entes da Federação, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não afasta a competência desses entes políticos para editar normas sobre procedimentos em matéria de licitação e contratos¹, dentro da esfera própria dos seus interesses regionais e locais, desde que haja **a primazia da orientação conferida pela legislação federal, nos termos das normas gerais.**

A par disso, a meu ver, tal raciocínio acerca da competência suplementar estadual não se aplica ao caso em exame, haja vista que a habilitação nas licitações encontra-se disciplinada nos arts. 27 a 33 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Ante o exposto, com base no art. 73, inciso V, c/c o art. 144, inciso II, do Regimento Interno, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2018,

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator

¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XI - procedimentos em matéria processual;
[...]